ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

EDIÇÃO EXTRA - 14 DE JUNHO DE 2020

Prefeitura Municipal de Bayeux
Estado da Paraíba
Gabinete do Prefeito

Decreto nº 045/2020, de 14 de junho de 2020.

Estabelece novas medidas emergenciais para o enfrentamento à COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

Considerando o número de casos confirmados e mortes relacionados à COVID-19 no Município de Bayeux e na região metropolitana de João Pessoa;

Considerando que a realidade socioeconômica do Município de Bayeux aponta para a necessidade de reabertura gradual das atividades, sobretudo dos pequenos negócios, haja vista a grave crise financeira instalada;

Considerando os Decretos Municipais nº 015, 016, 017, 018, 021, 022, 025, 029, 032, 036, 039 e 040, todos de 2020, que dispõem sobre medidas para o enfrentamento à COVID-19;

Considerando que a pandemia causada pela COVID-19 redundou em estado de calamidade pública já decretado pelo Estado da Paraíba e pelo Município de Bayeux, assim reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que instituiu o Plano Novo Normal Paraíba, estabelecendo parâmetros para auxiliar no balizamento das decisões dos Municípios sobre o funcionamento das atividades econômicas;

Considerando que os critérios escolhidos pelo Governo do Estado apontaram Bayeux como "bandeira vermelha", muito embora esteja com 569 casos (0,58% da população do Município) positivados para COVID-19, enquanto João Pessoa (7.610 casos, 0,94%) e Cabedelo (1.395 casos, 2,06%) foram enquadrados na "bandeira laranja", estando Bayeux atualmente com o menor quantitativo (Santa Rita possui 900 casos, 0,75%) tanto absoluto quanto relativo de toda a região metropolitana;

Considerando que a recente mudança da Administração Municipal redundou na alteração substancial de práticas na saúde pública, tendo sido deflagrada uma realização de testagem massiva como medida de suporte ao controle da pandemia;

Considerando que as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341 e ADPF nº 672 reconhecem competência suplementar aos Municípios *"para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de*

atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras"; e

Considerando os avanços bem sucedidos das medidas adotadas pelo Município, sobretudo nos últimos quinze dias, para a desaceleração paulatina da disseminação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Bayeux Retomada Consciente, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo Município com o objetivo de implementar, avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 e estabelecer parâmetros gerais e específicos para o funcionamento das atividades econômicas locais.

Parágrafo único. O grupo de trabalho é composto por representantes da Secretaria de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo, Secretaria de Saúde, Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia, Procuradoria Geral e Procon Municipal, com as contribuições fornecidas pela sociedade civil, pelo setor produtivo, entidades religiosas e Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As condições epidemiológicas e estruturais do Município serão reanalisadas cumulativamente em intervalos de catorze dias, tendo como parâmetros de aferição os dados de acompanhamento epidemiológicos e os protocolos adotados pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde do Estado e do Município, e Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, as restrições a serem adotadas poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das atividades essenciais já estabelecidas nos Decretos Municipais anteriores.

Art. 3º Ficam estabelecidas quatro fases para retomada gradual das atividades econômicas do Município:

I - 1ª fase, de 15 a 28 de junho de 2020;

II - 2ª fase, de 29 de junho a 12 de julho 2020;

III - 3ª fase, de 13 a 26 de julho de 2020;

IV - 4ª fase, a partir de 27 de julho de 2020.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas quanto aos incisos II a IV somente serão decretadas quando da evolução das condições epidemiológicas e estruturais citadas no artigo 2º.

Art. 4º Considerando o atual grau de evolução epidemiológica do Município, ficam liberados, no período de 15 a 28 de junho de 2020, além dos serviços que já se encontram liberados pelos Decretos Municipais anteriores, todos os serviços e atividades descritos no artigo 3º, §3º, e nos artigos 4º e 10 do Decreto Estadual nº 40.304, desde que os estabelecimentos obedeçam todas as condições ali dispostas.

Art. 5º Ficam autorizados a funcionar com atendimento presencial no limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de clientela em razão da área de atendimento constante em seu alvará de funcionamento, considerando os funcionários presentes, desde que preservado o distanciamento mínimo de 2 metros entre cada pessoa, com uma única porta externa aberta e com funcionário para realizar o controle de entrada, saída e higienização dos clientes, com horário de funcionamento permitido das 09:00 às 17:00, os seguintes estabelecimentos, além dos dispostos no artigo 4º:

I - Fabricação e comércio de calçados, vestuários e acessórios, de utilidades para o lar e de móveis;

II - Bancas de revistas e papelarias;

III - Construção civil e lojas de material de construção;

IV - Serviços de escritórios administrativos, de contabilidade e advocatícios;

V - Comércio e serviços de componentes de informática, eletroeletrônicos, acessórios de celulares, bicicletas, produtos de higiene e cosméticos, material esportivo, brinquedos, salões de beleza, esmalterias, barbearias e óticas.

§ 1º Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão adotar todos os protocolos de prevenção contidos no Anexo IV do Decreto Estadual n° 40.304.

§ 2º A ausência de plano de contingenciamento ou descumprimento de qualquer protocolo ou requisito de funcionamento importará na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator e seu consequente fechamento.

§ 3º A restrição de horário prevista no *caput* não se aplica às obras de construção civil e às indústrias, devendo estes setores se reger pelas normas específicas de trabalho e funcionamento.

Art. 6º Ficam autorizados todos os estabelecimentos comerciais do Município, inclusive os não enquadrados nos artigos 4º e 5º e também os localizados no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, a funcionar através das modalidades de entrega em domicílio (*delivery*), *drive-thru* e *take-out ou take-away*.

§ 1º No sistema *delivery*, o cliente poderá solicitar a mercadoria por telefone, aplicativo ou rede social, e o estabelecimento entregará na residência do cliente.

§ 2º No sistema *drive-thru*, o cliente poderá solicitar a mercadoria por telefone, aplicativo ou rede social, e o estabelecimento entregará num ponto de coleta externo do prédio empresarial.

§ 3º No sistema *take-out ou take-away*, o cliente poderá solicitar a mercadoria por telefone, aplicativo ou rede social, e o estabelecimento entregará no seu balcão interno, sendo permitida a entrada e permanência de um cliente a cada $4m^2$ do respectivo ambiente interno para pagamento e retirada imediata da mercadoria. Quando o estabelecimento comercial não dispuser de área útil igual ou superior a $4m^2$, será permitida a entrada e permanência de um único cliente para atendimento.

Art. 7º As missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas

online, bem como por meio de sistema de *drive-in*, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social.

Art. 8º Ficam estabelecidas como diretrizes gerais, fundamentadas em critérios técnicos, protocolos de saúde e de vigilância sanitárias, as medidas de uso ininterrupto e obrigatório de máscara por funcionários e clientes, afixar cartazes informativos com diretrizes sanitárias, afastar imediatamente os funcionários sintomáticos, interditar os provadores em lojas de vestuários, dar prioridade às vendas *delivery*, disponibilizar mecanismos de higienização das mãos, disponibilizar EPIs aos funcionários, higienizar constantemente as mãos, intensificar a higienização do ambiente e equipamentos, dar preferência a ventilação natural e fomentar o distanciamento interno dos clientes, inclusive com demarcação do solo.

Art. 9º Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública e privada em todo o território municipal até ulterior deliberação.

Art. 10. As presentes medidas poderão sofrer alteração a qualquer tempo conforme o estado de saúde pública ou reclassificação interna ou externa do Município.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Bayeux, 14 de junho de 2020.

Jefferson Luiz Dantas da Silva
Prefeito Municipal em Exercício